



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/12/2010 às 17:17
[Assinatura] estagiário

MPV 512

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
01-12-2010

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 512, de 25 de novembro de 2010

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

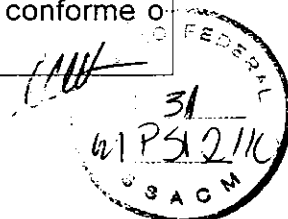
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 512, de 2010.

Art.....O art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas compras e importações de insumos e matéria-primas destinados exclusivamente a produção de monoisopropilamina (Mipa) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 1º No caso de importação, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se apenas quando o insumo ou matéria-prima for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 2º A pessoa jurídica que der ao insumo destinação diversa daquela prevista no caput deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:



I – responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é tornar mais clara e eficaz, no plano da competitividade do produto nacional, a tributação incidente sobre a cadeia produtiva dos defensivos agrícolas.

A Monoisopropilamina (MIPA) é um produto químico utilizado como matéria-prima na produção do Glifosato, defensivo de amplo emprego na agricultura, e que goza, por força da Lei nº 10.925, de 2004, de alíquota zero na tributação do PIS e COFINS.

A saída sem tributação do MIPA tem gerado créditos fiscais de PIS e COFINS, em decorrência da tributação normal das entradas de matéria-prima. Estes créditos não podem ser compensados pelas empresas interessadas, sendo inviável financeiramente a restituição. Na prática, o crédito se acumula gerando uma situação de perda de competitividade em relação ao produto importado: o MIPA importado goza da alíquota zero, porém a sua matéria-prima no exterior não sofre a incidência dos tributos (COFINS e PIS). A perda de competitividade do produto nacional é grande.

A previsão contida na atual redação do art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2010 não soluciona a questão na medida em que a acumulação de crédito persiste tecnicamente comprometendo a competitividade da indústria nacional.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

